

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA LUNA CUNHA

**UNIÃO NÃO HETERONORMATIVA: uma revisão de literatura a partir das  
súmulas do STF ADPF 132 e ADI 4277**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

LARISSA LUNA CUNHA

**UNIÃO NÃO HETERONORMATIVA: uma revisão de literatura a partir das súmulas do STF ADPF 132 e ADI 4277**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Dra. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

LARISSA LUNA CUNHA

**UNIÃO NÃO HETERONORMATIVA: uma revisão de literatura a partir das súmulas do STF ADPF 132 e ADI 4277**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LARISSA LUNA CUNHA.

Data da Apresentação: 11/12/2023

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Dra. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL

Membro: Prof. Dr. MIGUEL MELO IFADIREÓ (UNILEÃO)

Membro: Prof. Esp. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU (UNILEÃO)

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2023

## UNIÃO NÃO HETERONORMATIVA: uma revisão de literatura a partir das súmulas do STF ADPF 132 e ADI 4277

Larissa Luna Cunha<sup>1</sup>  
Amélia Coelho Rodrigues Maciel<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo aborda a dinâmica do sistema adotivo brasileiro, com ênfase na problemática do preconceito enfrentado por casais homoafetivos interessados em adoção. A abordagem metodológica é multidisciplinar, integrando análise de dados estatísticos relevantes, revisão bibliográfica e estudo jurisprudencial, destacando a jurisprudência da ADPF 132 e da ADI 4277 do STF. A pesquisa objetiva compreender como o preconceito impacta a adoção homoafetiva no Brasil, evidenciando os obstáculos enfrentados pelos casais e as consequências para as crianças em busca de um lar. Ao explorar configurações familiares contemporâneas, transformações ao longo do tempo e a evolução da aceitação da família homoafetiva, o estudo contribui para o debate sobre a necessidade de medidas legais e sociais para promover igualdade e aceitação, garantindo ambientes saudáveis e acolhedores para todas as crianças, independentemente da orientação sexual de seus pais adotivos. Além disso, este trabalho pretende enfatizar que a adoção homoafetiva é um ato de amor, realizado por pessoas que desejam expandir suas famílias e oferecer um lar digno a crianças e adolescentes adotados. É crucial sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de superar esse tabu, especialmente no século XXI, época em que diversos tipos de famílias coexistem, incluindo famílias monoparentais e homoafetivas.

**Palavras-chave:** Adoção. Família Homoafetiva. Preconceito.

### ABSTRACT

This study addresses the dynamics of the Brazilian adoptive system, with an emphasis on the problem of prejudice faced by same-sex couples interested in adoption. The methodological approach is multidisciplinary, integrating analysis of relevant statistical data, bibliographic review and jurisprudential study, highlighting the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court (STF). The research aims to understand how prejudice impacts same-sex adoption in Brazil, highlighting the obstacles faced by couples and the consequences for children looking for a home. By exploring contemporary family configurations, transformations over time and the evolution of acceptance of the same-sex family, the study contributes to the debate on the need for legal and social measures to promote equality and acceptance, ensuring healthy and

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), bacharela em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), especialista em Direito Constitucional pela URCA, mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

welcoming environments for all children, regardless of the sexual orientation of their adoptive parents. Furthermore, this work aims to emphasize that same-sex adoption is an act of love, carried out by people who wish to expand their families and offer a decent home to adopted children and adolescents. It is crucial to raise awareness in society about the need to overcome this taboo, especially in the 21st century, a time when different types of families coexist, including single-parent and same-sex families.

**Keywords:** Adoption. Homoaffective Family. Prejudice.

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção, um ato de amor que busca proporcionar a crianças e adolescentes um lar digno, é um processo permeado por desafios e complexidades (GRANATO, 2010). É importante ressaltar que o processo de adoção pode envolver tanto indivíduos quanto famílias tradicionais, bem como casais do mesmo sexo (GRANATO, 2010). No entanto, a adoção por casais do mesmo sexo ainda enfrenta preconceitos e controvérsias na sociedade (UZIEL, 2007). É crucial destacar que, enquanto o preconceito persistir, muitas crianças e adolescentes não terão a oportunidade de se integrar a diferentes famílias.

Nos dias atuais, o preconceito representa um dos principais obstáculos que desencorajam casais homoafetivos a buscar a ampliação de suas famílias, devido ao receio das hostilidades sociais e das dificuldades que as crianças e adolescentes enfrentariam (UZIEL, 2007). Por outro lado, o número de crianças e adolescentes à espera de um lar também cresce. De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) de abril de 2020, aproximadamente 34,6 mil crianças e adolescentes estão em casas de acolhimento e instituições públicas. Dessas, 4,9 mil estão disponíveis para adoção, enquanto 2,4 mil estão em processo de adoção. Simultaneamente, há 36,7 mil pretendentes aguardando a oportunidade de adotar (PANOBIANCO, 2021). Em contrapartida, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) revelou, em seu último censo de 2010, a existência de cerca de 60 mil casais homoafetivos no país. Embora a união estável entre casais do mesmo sexo seja reconhecida legalmente, conforme pesquisa realizada pelo Ibope Inteligência, o preconceito ainda é expressivo, com cerca de 55% da população se opondo à adoção homoafetiva (LOURENÇO, 2011).

Este estudo se propõe a analisar o sistema adotivo brasileiro, com foco na problemática do preconceito enfrentado pelos casais homoafetivos que desejam adotar. A

dinâmica do processo de adoção é influenciada por diversos fatores, incluindo a resistência social à adoção por parte de casais do mesmo sexo. Nesse contexto, emerge o problema central desta pesquisa: como o preconceito afeta a adoção homoafetiva no Brasil? Deste modo, o cerne desta pesquisa reside na compreensão dos obstáculos enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção, destacando a persistência do preconceito na sociedade brasileira. Buscar-se-á identificar como as barreiras sociais impactam a decisão de casais homoafetivos em ampliar suas famílias por meio da adoção, bem como as consequências dessa realidade para as crianças e adolescentes em busca de um lar.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adotará uma abordagem multidisciplinar, combinando revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e investigação estatística. Serão revisados estudos sobre a evolução do conceito de família, as transformações legais referentes à adoção homoafetiva, e as barreiras sociais enfrentadas por casais do mesmo sexo. A análise jurisprudencial será baseada nos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase nos posicionamentos do Ministro Ayres Britto. Além disso, serão examinados dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e pesquisas de opinião que abordam a percepção da sociedade em relação à adoção homoafetiva.

O objetivo principal é analisar a relação entre o preconceito e a adoção homoafetiva, examinando os impactos sociais e legais dessa questão no Brasil. Os objetivos específicos incluem: (1) investigar a evolução do conceito de família no contexto jurídico e social brasileiro; (2) analisar a jurisprudência relacionada à adoção homoafetiva, com destaque para a ADPF 132 e a ADI 4277; (3) avaliar estatisticamente o número de crianças disponíveis para adoção, a espera por adoção e a quantidade de pretendentes, considerando a questão da adoção por casais homoafetivos; (4) compreender as atitudes e opiniões da sociedade brasileira em relação à adoção por casais do mesmo sexo.

Para enfrentar o problema da pesquisa e alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adotou análise qualitativa e quantitativa, combinando revisão bibliográfica, estudo de jurisprudência e dados estatísticos relevantes. Inicialmente, examinamos as configurações familiares contemporâneas, incluindo casais heterossexuais, homossexuais e famílias monoparentais. Destacamos a importância da afetividade na definição de família, conforme apontado por Maria Berenice Dias (2004; 2005; 2015), e abordamos os desafios enfrentados por casais homossexuais, especialmente no contexto da adoção, devido ao persistente preconceito social. Em seguida, investigamos as transformações no âmbito familiar ao longo do tempo, desde a tradicional família heterossexual até a legalização do casamento

homoafetivo, ressaltando as conquistas das famílias homoafetivas e os desafios continuados provocados pelo preconceito. Posteriormente, concentramo-nos na transição do modelo familiar tradicional baseado em princípios da Igreja Católica para configurações mais inclusivas na sociedade contemporânea. Destacamos a mudança para um modelo familiar fundamentado em sentimentos de respeito, desejos e escolhas, conforme observado por Malveira (2010), e abordamos as mudanças nas dinâmicas familiares após a Revolução Industrial. O trabalho também explora a família monoparental, ressaltando as mudanças na composição familiar influenciadas pelas transformações sociais. Destacamos a diversidade familiar, incluindo situações como mães solteiras, pais separados e a predominância materna nesse arranjo no contexto brasileiro, alertando para as consequências negativas, como discriminação social e vulnerabilidade econômica.

Adiante, a pesquisa discute a evolução da aceitação e legalização da família homoafetiva no Brasil e em outros países, com ênfase nas mudanças legais e decisões judiciais, como as do STF em 2011 e 2015, que representaram marcos importantes na equiparação de direitos. Por fim, a pesquisa encerra com a análise jurisprudencial sobre a adoção homoafetiva, destacando o impacto dos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF, ressaltando a equiparação das uniões homoafetivas às heteroafetivas e a defesa da liberdade e aceitação social dessas composições familiares.

Esta pesquisa é de relevância fundamental para a compreensão dos desafios enfrentados pelos casais homoafetivos no contexto do sistema adotivo brasileiro. Ao analisar o impacto do preconceito, espera-se contribuir para o debate sobre a necessidade de medidas legais e sociais que promovam a igualdade e a aceitação, assegurando a construção de famílias saudáveis e acolhedoras para crianças e adolescentes, independentemente da orientação sexual de seus pais adotivos.

## **2 A DIVERSIDADE FAMILIAR**

O conceito de família abrange uma variedade de configurações, uma vez que atualmente existem diversas maneiras de constituir uma família. Nesse sentido, a família pode ser composta por um casal heterossexual, um casal homossexual ou mesmo por uma pessoa solteira com filhos. Portanto, é evidente a evolução do significado de família ao longo do tempo (DIAS, 2004).

No passado, o conceito de família se limitava à união entre um homem e uma mulher, formalizada pelo casamento civil. Nesse contexto, a mulher desempenhava um papel

subordinado ao homem, suas funções se restringiam aos cuidados com a casa e os filhos, bem como à obrigação de gerar herdeiros para o marido. Caso ela não cumprisse essa função, o marido tinha o direito de buscar outra esposa para garantir a continuidade da linhagem (DIAS, 2004).

Conforme estipulado no Código Civil de 1916, que refletia uma sociedade machista e patriarcal, a posição da mulher na sociedade era extremamente desfavorável. As mulheres não tinham direitos civis, políticos ou de escolha, eram compelidas a se casar no civil e adotar o sobrenome do cônjuge.

No entanto, ao longo dos anos, os movimentos feministas conseguiram conquistar algumas mudanças significativas. Um exemplo disso foi a reforma do Código Civil em 2002, que atualizou determinados aspectos e permitiu à mulher ganhar mais espaço na sociedade. Atualmente, reconhecemos várias formas de constituição familiar, incluindo a família tradicional, famílias homoafetivas e famílias monoparentais (DIAS, 2004). Neste contexto, Maria Berenice Dias (2004) aduz um novo conceito de família:

Ocorreu um alargamento conceitual da família, que passou a ser vivenciada como um espaço de afetividade, destinado a realizar os anseios de felicidade de cada um. Os elos de convivência, que levam ao enlaçamento de vidas e ao embaralhamento de patrimônios, fazem surgir comprometimentos mútuos e responsabilidades recíprocas. Esse é o verdadeiro sentido que deve prevalecer na identificação das relações familiares: transformar cada um do par em “responsável por quem cativa” como já afirmava Saint-Exupéry, o que leva ao reconhecimento de um maior número de direitos e a imposição de mais deveres de um para com o outro.

Diante disso, a autora busca transmitir a ideia de que, mesmo após as transformações nas diversas formas de constituir uma família, a busca fundamental entre elas é a consecução da felicidade. Quando ambas as partes estão felizes, elas se comprometem mutuamente e assumem responsabilidades, resultando na conquista de direitos e deveres recíprocos. É importante ressaltar que, para a autora, a busca pela felicidade é uma prioridade constante, independentemente da configuração familiar, seja composta por casais de sexos diferentes, do mesmo sexo ou famílias monoparentais.

Além disso, a autora Maria Berenice Dias (2004) também destaca que as pessoas homossexuais enfrentam significativas dificuldades ao buscar fortalecer suas famílias, devido ao temor das críticas da sociedade. Isso ocorre porque a sociedade, em geral, acredita erroneamente que casais do mesmo sexo não têm a capacidade de adotar crianças ou adolescentes, devido à concepção tradicional de que uma família deve ser exclusivamente formada por um homem e uma mulher. Conforme Mello (2005), a rejeição a essa ideia deriva do fato de que a paternidade/maternidade por parte de casais homoafetivos é vista por muitas



peessoas como uma apropriação inaceitável e ameaçadora das instituições e valores que servem de modelo para as normas heterossexuais. Ele também argumenta que essa desaprovação é baseada em “preconceitos e resistências fantasiosas em relação a uma suposta homossexualização da sociedade” (MELLO, 2005, p. 44).

Diante dessa perspectiva machista enraizada na sociedade, muitos casais homossexuais veem seus sonhos serem restringidos e acabam enfrentando obstáculos para fortalecerem suas famílias. Por outro lado, tendo em vista que o preconceito dificulta o processo de adoção, isso prejudica a diminuição do aumento constante das filas de espera de crianças e adolescentes, abandonadas por casais heterossexuais, em busca de adoção, enquanto os candidatos à adoção não se sentem encorajados a seguir adiante devido ao medo das críticas sociais. Segundo Maria Berenice Dias, “a família é uma construção cultural que possui uma estrutura psíquica na qual todos ocupam um lugar e têm uma função, como o lugar do pai, o lugar da mãe e o lugar dos filhos, sem que haja necessariamente uma ligação biológica” (DIAS, 2015, p.29).

É crucial destacar que a família desempenha um papel fundamental, como uma base na qual muitos buscam uma rede de apoio que possa fornecer amor, carinho, cuidado e, em última análise, um ambiente de lar. Esse desejo é compartilhado por muitas crianças, adolescentes e casais que aspiram construir uma família com filhos. É importante notar que essa construção não está necessariamente limitada a laços sanguíneos, uma vez que a família adotiva é uma legítima forma de constituir uma família. No entanto, é digno de nota que, devido às críticas sociais, muitos que compartilham esse desejo ainda não o realizaram.

Atualmente, o casamento homoafetivo é aceito na sociedade, respaldado pela Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo, bem como a união estável. Esta resolução também estipula que tabeliães e juízes não podem recusar a celebração dessas cerimônias, uma vez que essa configuração já é reconhecida como uma nova forma de constituição familiar.

Dentro do contexto das transformações sociais atuais, com um foco na inclusão das famílias homoafetivas, o estudo realizado por Grossi (2003) explora o movimento crescente em que casais gays e lésbicos buscam a legitimação de suas parcerias civis. Esse movimento atrai considerável atenção, dado seu forte caráter político e religioso. Há uma preocupação em compreender as diversas explicações para a singularidade do desejo que permeia essas relações conjugais, bem como para a formação da identidade homossexual. O estudo também aborda as várias formas de filiação que podem surgir no contexto brasileiro.

A questão jurídica relacionada à adoção por casais homoafetivos e a possibilidade de

adoção monoparental têm evoluído em diferentes regiões do país, como discutido por Castro (2008). No que se refere à experiência da parentalidade no contexto da adoção, Grossi (2003) também analisa a necessidade de lidar com o luto associado à impossibilidade de concepção natural por parte dos pais adotivos. Os resultados da pesquisa apontam que essas famílias não estão mais sendo negligenciadas nos estudos dedicados à família e às relações de parentesco nas sociedades contemporâneas. Isso destaca as dificuldades enfrentadas na busca pela plena cidadania e pelo reconhecimento social das uniões homoafetivas como uma forma de família válida, ainda que não tradicional.

Lamentavelmente, a sociedade continua a discriminar e criticar casais homossexuais, especialmente quando se trata de adoção homoafetiva, apesar da existência de muitas crianças e adolescentes em busca de uma família que possa proporcionar-lhes qualidade de vida, amor e um lar. À medida que o preconceito persiste, ele cria barreiras para casais que desejam adotar, resultando no aumento constante das listas de espera e, conseqüentemente, no distanciamento dos sonhos tanto de crianças e adolescentes quanto de pessoas aptas à adoção, mas receosas de enfrentar a hostilidade da sociedade (BRITO, 2000).

Em qualquer caso, face essas transformações na sociedade, é fundamental reconhecer que existem diversas formas legítimas de construir uma família. Independentemente da configuração, o respeito e a empatia devem sempre prevalecer em relação às mudanças sociais em curso. Nesta perspectiva:

A repersonalização das relações familiares significa sair daquela ideia de patrimônio como orientador da família, onde se forma pela afetividade e não mais exclusivamente pelo vínculo jurídico-formal que une as pessoas. Deve o Direito Civil, cumprir seu verdadeiro papel: regular as relações relevantes das pessoas humanas – colocar o homem no centro das relações civilísticas. [...] E, gravitando o Direito Civil em torno da pessoa, não há lugar para concepções excludentes de determinados sujeitos de tutela jurídica ou atribuidoras de um tratamento jurídico inferior a eles – já não há espaço para as discriminações de gênero. [...] Uma das conseqüências práticas de repersonalização vem a ser a nova concepção da família, espelhando a ideia básica da família eudemonista, ou seja, da família direcionada à realização dos indivíduos que a compõe. (MATTOS, 2000, p. 104-105).

Segundo Matos (2000), a repersonalização das relações familiares implica afastar a ideia de que o patrimônio é o principal orientador da família, passando a valorizar a afetividade sobre o vínculo jurídico-formal que une as pessoas. O Direito Civil deve cumprir seu papel real, que é regulamentar as relações significativas entre as pessoas, colocando o indivíduo no centro dessas relações. Isso implica a eliminação de concepções discriminatórias de determinados sujeitos sob tutela jurídica, bem como na igualdade de tratamento, eliminando as discriminações de gênero. Uma das conseqüências práticas desse processo é a

nova concepção da família, que se baseia no princípio do bem-estar dos indivíduos que a compõem, abrangendo desde a família tradicional até a monoparental, todas devidamente respaldadas pelo direito, independentemente da composição dos membros.

## 2.1 AS TRANSFORMAÇÕES NO ÂMBITO FAMILIAR

Ao longo dos anos, o conceito de família sofreu significativas transformações na sociedade. Anteriormente, uma família era tradicionalmente definida como composta por um homem e uma mulher, cuja função principal era a procriação. Nessa estrutura, as mulheres tinham um papel limitado na sociedade, principalmente dedicando-se às tarefas domésticas, à criação dos filhos e ao cuidado do marido. Em casos de infertilidade da esposa, era comum que o marido buscasse relações extramatrimoniais para conceber filhos.

No entanto, a Constituição Federal precisou se adaptar às mudanças sociais em andamento, resultando na promulgação da Constituição de 1988. Essa Constituição introduziu princípios de igualdade entre os filhos, independentemente de serem biológicos, adotivos, nascidos dentro ou fora do casamento. Isso é claramente demonstrado no Artigo 227, Parágrafo 6º da CF/88, que estabelece: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Posteriormente, o direito brasileiro evoluiu para reconhecer outras formas de constituição familiar, incluindo o casamento homoafetivo, que foi legalizado por meio da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução foi aprovada em 14 de maio de 2013 e já está em vigor há uma década.

Atualmente, observamos uma diversidade de arranjos familiares, não se limitando mais apenas às famílias tradicionais compostas por um homem e uma mulher. Famílias podem ser formadas por dois homens, duas mulheres, uma mulher e um filho, assim como por um homem e um filho.

Diante dessas novas perspectivas de família, Gonçalves (2008, p. 10) fornece uma visão abrangente do conceito de família:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Assim, Gonçalves (2008) oferece uma visão ampla do conceito de família,

abrangendo todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, afinidade e adoção. Isso inclui os cônjuges, companheiros, parentes e afins. Percebemos, então, que a base da família é encontrar amor e dar amor, carinho, segurança e garantia de um lar para as crianças que estão em busca de uma família, é a principal busca, dos assistentes sociais, cujo qual tomam a frente para tal situação.

Uma outra interpretação relevante que merece atenção é a transformação na maneira como as famílias são constituídas. No passado, a formação de uma família exigia que se realizasse um casamento civil e religioso, seguindo rigorosamente as tradições familiares. No entanto, com o decorrer do tempo e as mudanças sociais, as famílias modernas têm a opção de estabelecer uma união estável, reconhecida legalmente por meio de um registro em cartório. Essa modalidade de união tem seus próprios direitos e deveres, de acordo com o Código Civil de 2002, especificamente no artigo 1.723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, é crucial observar que as famílias contemporâneas desfrutam de uma maior flexibilidade na escolha de seus modelos de constituição. Portanto, assim como a união estável foi reconhecida pelo direito, a formação de famílias homoafetivas também conquistou espaço na sociedade, representando um marco significativo para casais homoafetivos. Além do reconhecimento na esfera social, essas uniões proporcionam a possibilidade de expandir suas famílias, uma vez que, com as garantias de seus direitos adquiridos, eles têm maior facilidade em adotar crianças ou adolescentes.

Maria Berenice Dias (2005) aborda essa questão com abrangência, salientando que as famílias reconhecidas pelas previsões legais são consideradas entidades familiares no direito de família. Ela argumenta:

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças (DIAS, 2005, p. 17).

Apesar das várias formas de constituição família existentes, o preconceito continua sendo um obstáculo significativo enfrentado por essas famílias. A sociedade ainda não conseguiu amadurecer a ideia de que todas as formas de família envolvem amor, cuidado e um lar digno para aqueles que buscam uma vida plena e relações amorosas genuínas. Assim, a descriminalização das uniões homoafetivas é um passo importante, mas a persistência do preconceito demonstra que há muito a ser feito para que todas as formas de família sejam

plenamente aceitas e respeitadas.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA ALÉM DO MODELO TRADICIONAL

Conforme Malveira (2010), atualmente as famílias estão fundamentadas em sentimentos de respeito, desejos e escolhas, priorizando o amor mútuo. Para manter a reprodução, a vontade de ambas as partes é necessária, decorrente do relacionamento afetivo. Nesse novo modelo familiar, não há mais distinção de gênero entre os filhos, as mulheres desfrutam dos mesmos direitos e responsabilidades que os homens, e o bem-estar individual, conjugal e familiar é uma preocupação central.

No entanto, esse não foi sempre o cenário. Historicamente, a estrutura familiar ocidental foi moldada, em grande parte, pelos princípios da Igreja Católica, que idealizava um modelo assemelhado à Sagrada Família. Nesse cenário, a mãe era idealizada como uma figura assemelhada a Maria, caracterizada por sua compreensão e papel educador, enquanto o pai assumia o papel de zelador e administrador do lar. Os filhos eram vistos como o fruto dessa união. Sob a influência da Igreja, uma norma de família clássica e estereotipada foi largamente difundida, enfatizando que homens e mulheres se uniam com o propósito de procriar e perpetuar a espécie, sob a bênção divina do matrimônio. Como resultado, o matrimônio passou a ser sinônimo de família (MALVEIRA, 2010).

Dessen (2010) aponta que esses modelos familiares tradicionais eram baseados na estrutura fundamental de pai, mãe e filhos. O pai desempenhava o papel de provedor financeiro e guia da família, enquanto a mulher assumia o papel de cuidadora do lar e dos filhos. A estrutura predominante era a da família nuclear, caracterizada por uma clara divisão de responsabilidades de acordo com o gênero nas dinâmicas familiares

A família tradicional, também conhecida como família patriarcal, é aquela composta por um homem e uma mulher, seguindo tradições que remontam aos ancestrais. Nesse arranjo familiar, a liderança e o sustento recaem predominantemente sobre o homem, que é responsável por garantir a sobrevivência da família.

A consolidação desse modelo de família ocorre por meio do casamento, no qual a mulher muitas vezes entra na união ciente de suas funções tradicionalmente estabelecidas: cuidar do lar, do marido e dos filhos, além de assumir um papel de submissão ao homem. Notavelmente, uma das obrigações centrais da mulher dentro desse contexto era prover herdeiros ao marido. Isso significa que, se ela fosse incapaz de conceber um filho, o marido frequentemente tinha o direito de buscar relações com outras mulheres fora do casamento para

assegurar a continuidade da linhagem (MALVEIRA, 2010).

Este modelo de família é caracterizado por uma estrutura tradicional e uma clara divisão de papéis de gênero, na qual o homem desempenha um papel predominante na manutenção da família. No entanto, é importante observar que as dinâmicas familiares evoluíram ao longo do tempo, e outras configurações familiares se tornaram mais comuns e aceitas na sociedade moderna.

Atualmente, a família pode ser pensada em diferentes maneiras. Diante disso, segue uma pequena reflexão de Vilhena sobre o conceito de família:

A família pode ser pensada sob diferentes aspectos: como unidade doméstica, assegurando as condições materiais necessárias à sobrevivência, como instituição, referência e local de segurança, como formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores, imagens e representações, como um conjunto de laços de parentesco, como um grupo de afinidade, com variados graus de convivência e proximidade... e de tantas outras formas. Existe uma multiplicidade de formas e sentidos da palavra família, construída com a contribuição das várias ciências sociais e podendo ser pensada sob os mais variados enfoques através dos diferentes referenciais acadêmicos (VILHENA, s/d, online)

Desta forma, o conceito de família transcende a ideia de um mero lar onde pessoas, unidas pelo casamento, optaram por criar laços. A família abrange diferentes aspectos, incluindo métodos de sobrevivência, afinidade, convivência, lar e um ambiente que ofereça segurança. A família é a confluência de todos esses elementos.

Historicamente, após a Revolução Industrial, as famílias começaram a adquirir uma compreensão mais aprofundada de sua composição. Esse período viu o fortalecimento da voz e autonomia das mulheres, que passaram a ter mais liberdade nas questões amorosas. Esse avanço ocorreu no final do século XVIII, mas houve um retrocesso no século XIX.

Consequentemente, houve uma uniformização na forma de constituir famílias, com a família tradicional predominando como a única forma aceitável de configuração familiar. De acordo com Sarti (2003, p. 40):

a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida; ela se relaciona com o parentesco, mas não se confunde com ele. O parentesco é uma estrutura formal que resulta da combinação de três tipos de relações básicas: a relação de consanguinidade entre irmãos; a relação de descendência entre pai e filho e mãe e filho; e a relação de afinidade que se dá através do casamento. Esta é uma estrutura universal, e qualquer sociedade humana se forma pela combinação destas relações. A família é o grupo social concreto através da qual se realizam estes vínculos.

Sarti (2003) enfatiza que a família deve incorporar esses três pilares: a relação de consanguinidade entre irmãos, a relação de descendência entre pai e filho e mãe e filho, e a relação de afinidade que se origina do casamento. No entanto, essa não é uma regra rígida a ser seguida, mas sim uma perspectiva sobre como uma família pode ser composta.

Na família tradicional, era socialmente inaceitável ter filhos fora do casamento, exceto

em casos de infertilidade feminina, que permitiam que o marido buscasse uma parceira adicional para procriar. Filhos nascidos fora do casamento eram frequentemente chamados de bastardos e não gozavam dos mesmos direitos daqueles nascidos da união conjugal. No entanto, ao longo do tempo e com as mudanças nas leis, esses direitos foram reconhecidos, especialmente com o Código Civil de 2002.

Esses direitos são respaldados pela Constituição Federal de 1988, no artigo 227, § 6º, que estipula:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Com base nessa perspectiva, fica claro que, ao longo dos anos, surgiram diversas formas de constituir famílias no Brasil, indo além da tradicional família, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, como será abordado a seguir.

### 2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Segundo Souza (2009), as mudanças na sociedade não apenas influenciaram a finalidade e as modalidades de formação familiar, mas também tiveram impacto na composição familiar. Embora a família nuclear, monogâmica, heterossexual e voltada para a reprodução seja a mais comum nas sociedades, não é a única. Atualmente, as famílias não se limitam mais ao padrão estabelecido há séculos, composto por pai, mãe e filhos, e, conseqüentemente, existem famílias diversas. De acordo com Souza (2009), uma Família monoparental é aquela formada por um dos pais e seus descendentes.

Portanto, a família monoparental é uma forma de constituição que pode se estabelecer de maneira unilateral, ou seja, com um único genitor. Nesse arranjo, pode haver uma mãe com um filho ou um pai com um filho, sendo que os pais podem ser separados ou viúvos. Nesse contexto, o genitor assume o papel de educar, orientar, apoiar o desenvolvimento da criança e garantir sua manutenção.

Santos (2008/2009) enfatiza a natureza da família monoparental da seguinte forma: “O termo 'família monoparental' denota a presença de apenas um genitor, seja homem ou mulher, desempenhando o papel de criar, educar e sustentar a prole” (SANTOS; SANTOS,

2008/2009).

A principal distinção desse arranjo em relação a outros tipos de famílias é que o genitor assume todas essas funções sem o auxílio de um parceiro ou parceira para compartilhar as responsabilidades em relação à prole. Isso significa que enfrentam desafios mais complexos, tendo que conciliar o trabalho, a manutenção do lar, a educação e o desenvolvimento dos filhos (BRITO, 2008). Em suas palavras: “O genitor da família monoparental enfrenta jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar, já que labora durante o dia de trabalho e depois volta a trabalhar dentro da própria casa, além da função de educar e cuidar dos filhos” (BRITO, 2008).

No que diz respeito às mães solteiras, elas podem ser consideradas mulheres que engravidaram e se viram obrigadas a criar seus filhos sem a assistência do genitor. A mesma situação pode ocorrer quando uma mulher decide adotar uma criança. Atualmente, não é um requisito obrigatório ter um parceiro para se candidatar à fila de adoção, conforme estipulado no artigo 42, § 3º da Lei 8.069/90:

Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990).

Destacamos ainda, quanto à família monoparental, os casos em que os cônjuges se separaram, deixando o filho sob a guarda de um dos pais. Maria Berenice Dias (2005) enfatiza que mesmo que tenha havido uma família biparental anteriormente, a situação se enquadra como família monoparental. Quanto aos pais separados ou divorciados, é interessante notar que ocorre uma transição de uma família biparental para uma família monoparental (DIAS, 2005).

Da mesma forma, também são consideradas famílias monoparentais aquelas em que os filhos são concebidos por inseminação artificial ou produção independente, como é comumente denominada. Esse método concede maior liberdade às mulheres que desejam ter filhos sem necessariamente ter um parceiro ao seu lado, representando uma atualização na sociedade, como ressalta Abrahão (2003). Dessa forma, a inseminação artificial se torna uma alternativa para mulheres que podem ser inférteis ou que optam por não ter um parceiro. Assim, essa é outra maneira de constituir uma família monoparental.

Essa inseminação é realizada por meio de uma técnica de reprodução assistida na qual



os espermatozoides são introduzidos na cavidade uterina, permitindo a fecundação, de modo semelhante ao processo que ocorre após uma relação sexual.

Existem críticas no sentido que estaria impondo a criança à ausência da posição paterna, o que poderia resultar em prejuízo psicológico, social e ético. Contudo, a corrente favorável relembra o princípio do livre planejamento familiar, consagrado pela Constituição, que trata do direito de todo indivíduo vivenciar sua vida sexual e reprodutiva de forma livre e sem a intromissão do Estado (ABRAHÃO, 2003).

No Brasil, a monoparentalidade é eminentemente materna, com mais de 11 milhões de mães criando seus filhos sozinhas, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018). O IBGE destaca que 45% das famílias no Brasil são chefiadas por mulheres solteiras. Velasco (2017) observa que o país registrou um aumento de mais de um milhão de famílias monoparentais femininas em uma década. Um estudo recente da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2023) revela que nos últimos dez anos, o número de domicílios chefiados por mães solo cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões. O mesmo estudo destaca que 90% desse crescimento está relacionado ao aumento de mães solo negras, que passaram de 5,4 para 6,9 milhões nesse período, enquanto a monoparentalidade feminina na população autodeclarada branca e amarela permaneceu relativamente estável.

Barbosa, Pires e Di Gregório (2023) afirmam que a responsabilidade unilateral das mulheres na criação, educação e cuidados dos filhos, agravada pela negligência estatal e abandono paterno, acarreta consequências prejudiciais para essas famílias e mulheres. Isso inclui discriminações sociais, vulnerabilidade econômica, social e afetiva, falta de oportunidades educacionais e profissionais, além de jornadas exaustivas.

## 2.4 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A família homoafetiva, como abordada por Balestero (2011), é um fenômeno que enfrenta variações na legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo em diversos países. Enquanto a Holanda pioneiramente aprovou o casamento homossexual em 2001, a aceitação dessa prática é uma realidade que difere amplamente de nação para nação. De fato, somente o Distrito Federal do México oficializou o casamento homoafetivo. Outros países, tais como França (1999), Alemanha (2001), Finlândia (2002), Nova Zelândia (2004), Reino Unido (2005), República Tcheca (2006) e Suíça (2007), contemplaram uniões civis para casais homossexuais, ainda que com distintos níveis de direitos associados.

No Brasil, um marco relevante foi estabelecido em 2003 pelo Tribunal do Rio Grande do Sul durante o julgamento da Apelação Cível nº 700054888112. Nessa decisão, a corte utilizou como fundamentos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da

Igualdade para reconhecer a união homoafetiva. Nas palavras do veredicto:

A relação homoerótica, quando configurada como convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de estabelecer uma verdadeira família, observando deveres de lealdade, respeito e mútua assistência, constitui união estável. Superando os preconceitos que afetam tais situações, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa e igualdade, juntamente com a analogia e os princípios gerais do direito, bem como a modelagem contemporânea das entidades familiares baseada em regras de inclusão. Com isso definido, ocorre a partilha de bens de acordo com o regime de comunhão parcial. (TJRS, Apelação Cível n.º 700054888112, Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003)

Em 2005, o mesmo tribunal, sob a relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias, reforçou seu posicionamento favorável às uniões homoafetivas por meio do julgamento da Apelação Cível n.º 7001286755. Nessa decisão, a corte destacou:

Deve ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida por duas mulheres de forma pública e ininterrupta por 16 anos. A homossexualidade é um fato social que persiste ao longo dos séculos, e o Judiciário não pode se abster de garantir proteção jurídica a uniões que, movidas pelo afeto, assumem a qualidade de família. O que caracteriza uma entidade familiar é o amor e não a diferença de gênero. O afeto é a mais genuína expressão do ser e do viver, e, portanto, marginalizar relacionamentos homoafetivos constitui uma violação dos direitos humanos, privando as pessoas do direito à vida e desrespeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O recurso é negado. (TJRS, Apelação Cível n.º 70012836755, Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005).

A partir desse momento, as decisões se multiplicaram em todo o Brasil, evidenciando o desejo latente dos casais do mesmo sexo de formalizarem suas uniões. Para eles, alcançar o reconhecimento de sua parceria e garantir seus projetos parentais representa uma afirmação de seu papel na sociedade, na busca de seus direitos, tudo isso em um contexto social ainda impregnado de valores heteronormativos que alimentam o preconceito contra a homossexualidade, o qual perdura em nossa sociedade.

Nesse contexto, após uma série de decisões judiciais que passaram a atribuir implicações legais a essas relações, surgiu uma decisão de significativa importância em 2011, proveniente dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Tratou-se de uma decisão com efeito vinculante e validade para toda a nação. O STF, por meio da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, reconheceu os direitos civis dos casais homoafetivos. Este julgamento refletiu a crescente importância das novas configurações familiares, ao conferir legitimidade legal à união estável homoafetiva.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO.

RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277- DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIOPOLÍTICOCULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011)

Dessa forma, celebramos agora uma década desse marco importante para casais homoafetivos. A aceitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo abriu portas para aqueles que desejavam formar uma família e proporcionou a oportunidade de ter filhos.

Além disso, a adoção foi concedida a casais homoafetivos, permitindo-lhes expandir suas famílias. No cenário do direito brasileiro, essa configuração é conhecida como família homoparental, um termo oficialmente reconhecido desde março de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Rodrigues e Carmo (2013) ressaltam, por meio de sua pesquisa, que os homossexuais expandem o conceito de família além dos laços puramente biológicos. Para eles, a família engloba relacionamentos fundamentados no afeto, confiança e apoio mútuo. Dentro dessa perspectiva, o desejo de ter filhos faz parte da visão desses indivíduos, que têm à disposição várias alternativas para concretizar esse anseio.

Zambrano (2006) delinea quatro abordagens que casais homossexuais podem adotar para buscar a parentalidade: a primeira envolve relações heterossexuais anteriores, nas quais pais ou mães, após o término de uniões heterossexuais, estabelecem novos relacionamentos com parceiros do mesmo sexo, formando novas famílias; a segunda opção é a adoção, que pode ser conduzida tanto de forma legal quanto informal, tema que será explorado com mais detalhes posteriormente; a terceira alternativa envolve a utilização de tecnologias de reprodução assistida para o nascimento de filhos biológicos, sendo a inseminação artificial ou a fertilização medicamente assistida o método mais comum entre mulheres homossexuais; por fim, a quarta possibilidade é a co-parentalidade, na qual os cuidados diários com os filhos são compartilhados igualmente pelos parceiros, podendo se entrelaçar com as formas de acesso mencionadas anteriormente, permitindo que ambos os parceiros exerçam a parentalidade desde o início, mesmo que apenas um deles seja o pai biológico ou legal.

É importante ressaltar que homens homossexuais tendem a optar, em sua maioria, pela adoção como meio de realizarem o sonho da paternidade. Por outro lado, as mulheres homossexuais frequentemente preferem a maternidade biológica, aproveitando a possibilidade de gestação sem a necessidade da presença de um homem, graças à inseminação artificial.

### **3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O ENFRENTAMENTO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

Diante da principal temática deste trabalho, que é os reflexos da adoção homoafetiva, vale salientar que por muito tempo a lei desmerecia tal assunto, pois não havia reconhecimento legal, assim com o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, a mesma julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dando ênfase nas uniões de casais homoafetivos. Assim, tal julgamento teve como efeito *erga omnes*, sendo assim também alguns princípios dentro desses, destaca-se o princípio da igualdade e da liberdade, e assim após o julgamento serão utilizados os mesmos dispositivos para as uniões homoafetiva.

Portanto segue as aduções do julgamento do (STF, 2011):

Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão.

Assim, o Ministro Ayres Britto, realça em relação aos princípios supracitados, veja o entendimento do mesmo em seu voto:

Princípio da Igualdade: o legislador e o intérprete não podem conferir tratamento diferenciado a pessoas e a situações substancialmente iguais, sendo-lhes constitucionalmente vedadas quaisquer diferenciações baseadas na origem, no gênero e na cor da pele (inciso IV do art. 3º); Princípio da Liberdade: a autonomia privada em sua dimensão existencial manifesta-se na possibilidade de orientar-se sexualmente em todos os desdobramentos decorrentes de tal orientação (STF, 2011).

Nessa perspectiva traz adução a principal defesa deste julgamento, qual seja a liberdade dos casais homoafetivos, serem reconhecidos e ainda mais enfatiza a necessidade da sociedade aceitá-los como composição familiar.

O julgado discute ainda sobre tais contestações na sua ementa: EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO.

RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

É possível verificar que a principal busca neste julgamento é afastar o preconceito em que famílias homoafetivas, e que assim possam adotar, visto que a sociedade ainda é bastante machista e homofóbica, visando que crianças e adolescentes não podem ser adotadas por casais homoafetivos, além disso buscam assegurar igualdade entre os casais, e o reconhecimento dos direitos para os mesmos.

Visando que, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preconceito Fundamental) nº 132 como proposto pelo ministro para que fosse convertida em uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de forma que tal conversão resultaria equiparação da aceitação dos direitos para com um todo entre os casais.

E com toda essa defensiva e incrementarão de igualdade entre gêneros os companheiros dos mesmos sexos, possuíssem mais uma aceitação e uma que fossem lhes passado uma confiança para enfrentar o processo adotivo.

Assim, é possível verificar que não há motivos para a recusa da votação, visto que, os seus principais objetivos são afastar o preconceito e diante disso fazer uma análise nos casos concretos se há ou não vantagens para o adotando.

Nessa perspectiva, segue um pequeno resumo acerca do voto do ministro Ayres Britto:

É o que me basta para converter a ADPF em ADI e, nessa condição, recebê-la em par com a ADI nº 4.277, a mim distribuída por prevenção. Com o que este Plenário terá bem mais abrangentes possibilidades de, pela primeira vez no curso de sua longa história, apreciar o mérito dessa tão recorrente quanto intrinsecamente relevante controvérsia em torno da união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todos os seus consectários jurídicos merecem guardada os pedidos formulados pelos

requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família (STF, 2011).

Assim, com base no recorte e na análise de voto o ministro deixa bem perceptível sua convocação para que, seja de fato convertida a ADPF em ADI, e ainda ressalta os benefícios que a mesma trará, ainda ressalta a importância da incrementação da união estável entre pessoas do mesmo sexo no artigo 1723 do CC/2002.

E assim o ministro ainda cita em seu voto uma passagem da escritora Maria Berenice Dias, na qual seja;

Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais (DIAS, 2006).

O Ministro Ayres Brito, fundamentado em Dias, argumenta que algumas palavras carregam a marca do preconceito. Nesse sentido, a expressão para descrever o afeto entre pessoas do mesmo sexo era "homossexualismo". Diante do reconhecimento da inadequação do sufixo "ismo", associado a doença, optou-se por utilizar o termo "homossexualidade", indicando uma orientação específica. Contudo, essa mudança não conseguiu eliminar completamente a rejeição social ao amor entre indivíduos do mesmo sexo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das pesquisas supracitadas, foi possível examinar as diferentes formas de constituir uma família, que ao longo dos anos se tornaram mais comuns. Apesar do persistente preconceito em relação à adoção por casais homoafetivos, essas famílias continuam buscando expandir-se e realizar o sonho de ter filhos. Mesmo diante do preconceito, casais do mesmo sexo buscam a adoção.

Inicialmente, conduziu-se uma pesquisa sobre o processo de adoção no Brasil, incluindo informações da última pesquisa do IBGE sobre a quantidade de pessoas em busca de uma criança. Além disso, abordou-se como o preconceito dificulta a adoção por casais homoafetivos, levantando a questão de como o ordenamento jurídico atua nessas situações.

No decorrer do trabalho, discutiu-se as diversas formas de constituir uma família, o papel histórico da mulher na sociedade, suas conquistas de direitos, e a influência essencial

dos movimentos feministas nesse processo. Foram abordadas as famílias tradicionais, monoparentais e, destacando o tema principal, as famílias monoparentais formadas por casais do mesmo sexo, evidenciando os preconceitos enfrentados por esses casais.

Uma análise das decisões ADPF 132 e ADI 4277 foi realizada, destacando o julgamento do STF que legalizou o casamento civil entre casais do mesmo sexo em 2011. O voto do Ministro Ayres Britto enfatizou princípios como igualdade e liberdade, defendendo o reconhecimento desses casais como unidades familiares.

O voto do Ministro também abordou o afastamento do preconceito da sociedade, especialmente em relação à adoção por casais do mesmo sexo. Concluiu-se que o preconceito continua a ser um desafio significativo, limitando os casais e aumentando as filas de crianças e adolescentes em busca de adoção.

Observou-se que as críticas em relação à adoção ainda persistem, principalmente entre pessoas de gerações mais antigas. Recomenda-se que futuras pesquisas explorem não apenas jurisprudências, mas também conduzam entrevistas com casais homoafetivos para compreender melhor os receios em relação à adoção.

Sugestões incluem a realização de pesquisas online para alcançar um público mais amplo e entrevistas com autoridades governamentais para promover palestras sobre adoção, visando encorajar os casais a buscar esse caminho, apesar do preconceito. A pesquisa conclui destacando a legalização do casamento civil entre casais do mesmo sexo desde 2011, após o julgamento da ADI 4277.

## REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Ingrith Gomes. A família monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica Virtuajus**, 2003, Belo Horizonte. Disponível em [www.fmd.pucminas.br/virtuajus/abraham.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/virtuajus/abraham.pdf). Acesso em 8 de set. 2011
- BALESTERO, Gabriela Soares. O casamento como um instituto de direito civil: a homoafetividade; **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 22, n.º 22. Bimestral, jun/jul. 2011 Porto Alegre: Magister Ltda.
- BARBOSA, Claudia de Faria; PIRES, Edmeire Oliveira; DI GREGÓRIO, Maria de Fátima Araújo. 2023, Mães Solo: disputas e embates da monoparentalidade feminina na contemporaneidade. **Odeere**, v. 8, n. 2, p. 19-40. Disponível em:

<https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/13341/8050>

BRASIL. Código Civil de 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.227**, Distrito Federal, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Fernanda Quaresmo de Azevedo e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. Net. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18 out. 2023

BRITO, Fernanda de Almeida. **União homoafetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. 2000, São Paulo: Ltr.

BRITO, Flávio dos Santos. Mulher chefe de família: um estudo de gênero sobre a família monoparental feminina. **Revista Urutágua**, 2008, Paraná, ano 15, abr./mai./jun./jul. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/015/15brito.htm>. Acesso em 19 abri. 2012

CASTRO, M. C. A.. A adoção em famílias homoafetivas. In **Conselho Federal de Psicologia, Adoção: Um direito de todos e todas** (pp. 23-26). 2008, Brasília: Autor, 2008.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. **Psicologia: Ciência e profissão**. 2010, vol. 30 n. esp. p. 202-219.

Freires, L. A. **Atitudes frente a homoparentalidade**: Uma explicação a partir de variáveis explícitas e implícitas. Tese de doutorado, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil, 2015.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Janaína Feijó. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos, 2023**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Juruá Editora, 2010.

Grossi, M. P. Gênero e parentesco: Famílias gays e lésbicas no Brasil. **Cadernos Pagu**, 21, 261-280, 2003.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua-PNAD**. Rio de Janeiro,



2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnadcontinua.html?edi%C3%A7%C3%A3o=20636&t=sobre>
- LOURENÇO, Luana. Maioria dos brasileiros é contra união estável e adoção por casais homossexuais. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jul 2011. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-07-28/maioria-dos-brasileiros-e-contr-a-uniao-estavel-e-adocao-por-casais-homossexuais>>. Acesso em: 18 out 2023.
- MALVEIRA, Jamille Saraty. Direitos humanos e as famílias contemporâneas. **Revista da FESP: Periódico de Diálogos Científicos**. v. 1, n. 13. João Pessoa: FESP, 2013.
- MELLO, Luiz. **Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Garamond.
- PANOBIANCO, Nathália Stefanne Amaral. **Adoção tardia: a burocratização do procedimento e o reflexo na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em >  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4089/1/Nath%c3%a1lia%20Stefanne%20Amaral%20Panobianco.pdf>
- RODRIGUES, Mariana Alvarenga; CARMO, Marta. A configuração do significado de família para homossexuais: um estudo fenomenológico. **Rev. abordagem Gestalt**. v. 19, n. 1, Goiânia, 2013.
- SOUZA, Daniel Barbosa lima Faria Corrêa de. **Famílias plurais ou espécies de famílias**. Clubjus, Brasília, 2009.
- UZIEL, A. P. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2007.
- VELASCO, Clara. **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras**. Portal G1. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>
- ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. Horiz. Antropol. v. 12, n. 26, Porto Alegre, 2006.

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Tiago Silva da Costa, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado ANÁLISE DO SISTEMA ADOATIVO BRASILEIRO E A QUESTÃO DO PRECONCEITO NA ADOÇÃO HOMOSSEXUAL do (a) aluno (a) LARISSA LUNA CUNHA e orientador (a) AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23/11/23

Tiago Silva da Costa  
Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Licera Lima Cavalcante Coelho, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Vale do Acaraú realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Análise do sistema Adotivo Brasileiro e a Questão do Preconceito na Adoção Homossexual do (a) aluno (a) Larissa Lima Cunha e orientador (a) Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 28/11/23

Licera Lima Cavalcante Coelho  
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Amélia Coelho Rodrigues Maciel, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho da aluna Larissa Luna Cunha, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) da aluna supracitada, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que a mesma foi por mim acompanhada e orientada, sob o título **ANALISE DO SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO E A QUESTÃO DO PRECONCEITO NA ADOÇÃO HOMOAFETIVA**.

Informo ainda que a mesma não possui plágio, uma vez que eu mesma passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 01 / 12 / 2023



\_\_\_\_\_  
Assinatura do professor